



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.720462/2012-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser indeferida a diligência quando esta tiver o nítido propósito de substituir o contribuinte em seu ônus probatório.

Para desconstituir lançamento que apurou omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUMULA TFR 182.

O crédito tributário em discussão no presente processo não o foi lançado exclusivamente sobre extratos ou depósitos bancários.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. SUMULA CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 16-63.130, de 12 de novembro de 2014, exarado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, 1929 a 1943, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2007.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1875 a 1881, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.010.354,47, dos quais R\$ 458.876,59 correspondem ao imposto; R\$ 344.157,44 à multa proporcional e R\$ 207.320,44 aos juros de mora, calculados até 09/2012.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em face dos valores creditados em contas bancárias no ano de 2007, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da exigência tributária em 14/11/2012 (AR à fl. 1885), em 12/12/2012, o contribuinte manifesta-se, às fls. 1890/1891, requerendo a retificação do número do processo constante na impugnação apresentada em 10/12/2012, para ficar constando que a mesma se refere ao processo nº 16004.720462/2012-99 e não ao processo nº 16004.720399/2011-18, ali informado, dando-lhe prosseguimento na forma legal.

Diante do requerimento supracitado e constatado o equívoco na numeração do processo informado, a impugnação em questão foi juntada às fls. 1892 a 1918, à qual passamos a relatar.

Em sua defesa, o autuado, após resumir os fatos, suscita em preliminar a nulidade do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

a) *Ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF/88, vez que teve cerceada a defesa pelo indeferimento do pedido de perícia contábil formulado por ocasião da ação fiscal;*

b) Falta de intimação da co-titular das contas correntes ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA, eis que as fls. 1203/1286, 1749/1751 e 1783/1786 não se referem ao presente processo (MPF 08.1.07.00.2010-00921-6), mas sim ao MPF 08.1.07.00/00920-8;

c) Decadência dos lançamentos dos meses de janeiro a setembro de 2007 nas formas do art. 150, § 4º do CTN;

d) Falta de investigação da verdade real quanto à origem dos depósitos pelo Fisco;

e) Falta de motivação para o uso dos extratos bancários pela autoridade fiscal, por não ter sido demonstrada a existência de outros indícios de prática de sonegação, dentre as 11 (onze) hipóteses contidas no Decreto nº 3.721/01, que configuram as denominadas “informações indispensáveis”.

Quanto ao mérito, aduz o interessado que não foi possível a apresentação de documentos para a comprovação da origem dos depósitos na forma exigida pelo Fisco devido ao tempo decorrido; pelo fato de que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil e por não ter a obrigação legal de guardar documentos alusivos aos mesmos, embora tenha informado a origem dos numerários movimentados em suas contas bancárias, apresentando suas DIRPF.

Opina que, se tivesse condições de obter tais documentos, claramente ficaria demonstrado que se referiam os numerários provenientes de seu ganho de proventos e outros haveres e, por essa razão, caberia ao Fisco a averiguação da verdade material e real dos mesmos, conforme explicitado em preliminar.

Argumenta que a existência de depósitos em sua conta corrente, por si só, não é o bastante para constituir o crédito tributário, por se presumir tratar-se de rendimentos sem a efetiva comprovação, sendo necessária a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza e, nesse sentido, transcreve jurisprudência administrativa, doutrina e cita a Súmula nº 182 do extinto TFR.

Observa que na Declaração de Bens da DIRPF/2008 que o aumento patrimonial foi compatível com o ganho declarado, o que demonstra que tais depósitos não são rendimentos e não passam de mera movimentação financeira, impedindo a tributação.

Reclama da inclusão no lançamento de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois, somados os mesmos em cada conta bancária, constata-se que o resultado não ultrapassa o limite individual de R\$ 80.000,00, sendo patente a necessidade de sua exclusão.

Combate a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, alegando ausência de previsão legal.

Ao final requer seja efetuada perícia contábil nas contas correntes tanto individual como conjuntas e protesta pela apresentação “a posteriori” de novas provas e argumentos.

É o relatório.

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo na integralidade o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa antes da lavratura do auto de infração e respectiva ciência ao contribuinte, pois somente a partir desses eventos é que se pode instaurar o litígio entre o fisco e o contribuinte.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à Declaração de Ajuste Anual, ocorre em 31 de dezembro e não mensalmente; dessa forma, quando da ciência do lançamento, em 14/11/2012, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora são devidos sobre os débitos de qualquer natureza com a União, não liquidados nos devidos prazos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de perícia, sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 19 de novembro de 2014, AR de fl. 1947, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 1949 a 1974, no qual reiterou as razões de defesa já expressas na impugnação, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa fiscal, a defesa passa a discorrer dos motivos que entende justificar a improcedência do lançamento.

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DE CONTAS CORRENTES OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL – SÚMULA Nº 29 DO CARF.

A defesa se insurge contra o argumento exarado pela Decisão recorrida que rejeitou a preliminar de nulidade pela falta de intimação do co-titular, sua esposa, tudo porque havia outro procedimento fiscal em curso em que se avaliava as contas individuais de seu cônjuge e também as conjuntas com ora recorrente.

Afirma que tal entendimento não pode prosperar, já que a intimação do co-titular não pode ser suprida pela lavratura de auto de infração em procedimentos distintos.

A matéria em tela não exige deste Relator maiores detalhamentos dos argumentos recursais, pois a versão que melhor expressou a alegação da defesa está contida na peça impugnatória, que assim pontuou:

No auto de infração a autoridade fiscalizadora, no seu Termo de Verificação Fiscal, aduz que:

“ ...

Noutro ponto, identificou-se que as cotas correntes ns.2411940 e 34108, do Banco do Brasil S/A, foram mantidas, nos anos de 2006 e 2007, em conjunto com a esposa do fiscalizado, ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA, CPF 141.135.718-30, o que atrai a aplicação do disposto no § 6º do art.42 da Lei n.9.430/96.

Salienta-se que essa cotitular, regularmente intimada, conforme demonstram as cópias fiéis acostadas às fls. 1203/1286 e 1749/1751 e 1783/1786, também não comprovou a origem dos valores creditados nessas contas conjuntas que integram a relação constante do anexo n.l ao presente termo.

O presente MPF é de nº. 08.1.07.00.2010-00921-6 e o processo nº 16004.720399/2011-18, verificando às fls. mencionada pela autoridade acima citadas, se constata que NO PRESENTE PROCESSO A MENCIONADA ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA, CO-TITULAR DAS CONTAS MANTIDAS COM O FISCALIZADO E ORA IMPUGNANTE – Deusdet, NÃO FORA INTIMADA, ao contrário do alegado. pois, referidas fls. 1203/1286, 1749/1751 e 1783/1786, NÃO SE REFERE AO PRESENTE PROCESSO (MPF 08.1.07.00.2010-00921-6) mas sim ao MPF n.08.1.07.00/00920-8. outro procedimento fiscal promovido contra a esposa Elizabeth.

Ao analisar a matéria, a decisão recorrida apresentou a seguinte consideração:

A alegação de falta de intimação da co-titular das contas correntes ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA, eis que as fls. 1203/1286, 1749/1751 e 1783/1786 não se referem ao presente processo (MPF 08.1.07.00.2010-00921-6), mas sim ao MPF 08.1.07.00/00920-8, revela-se completamente descabida, pois no entendimento do Impugnante a co-titular teria de ser intimada pelo mesmo objeto duas vezes. Ora, a legislação determina que sejam intimados todos os titulares de conta conjunta para comprovar a origem dos depósitos e tendo a autoridade fiscal assim procedido, conforme se verifica na documentação acostada às fls. referidas na impugnação, não há que se falar em falta de intimação da co-titular ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA.

Irretocáveis as conclusões da Decisão recorrida, pois o § 6º do art. 42 da Lei 9430/96 prevê:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, considerando que os valores mantidos em conta conjunta cuja origens não restarem comprovadas, deverão ser imputados proporcionalmente aos titulares da referida conta bancária, sendo certo que todos devem ser intimados para tal comprovação, já que a comprovação da origem por um desobriga o outro, não se mostra razoável que contribuintes que, por apresentarem declaração em separado, estejam sendo fiscalizados em procedimentos apartados, que haja multiplicidade de intimações para exigir de cada um a mesma coisa, a saber, a comprovação da origem dos créditos em conta.

Assim, tendo havido a regular intimação da co-titular para promover a devida comprovação, não há mácula no lançamento fiscal, ainda que tal intimação se dê em procedimento fiscal diverso.

Rejeito a preliminar.

FATO GERADOR – DECADÊNCIA

No presente tema a defesa requer o reconhecimento a extinção de parte do período lançado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei 5.712/66 (CTN), tudo por entender que o início da contagem do prazo decadencial é mensal.

Contudo, não merece prosperar o pleito recursal, pois, no que tange à omissão de rendimentos relacionada aos depósitos bancários de origem não comprovada, este Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, rejeito a preliminar.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS PELO RECORRENTE – FALTA DE INVESTIGAÇÃO DA VERDADE REAL E MATERIAL PELO FISCO – NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PELA NEGATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a defesa que, durante o procedimento fiscal apontou e provou cabalmente a origem dos depósitos e que grande parte de sua movimentação decorre da percepção de seus rendimentos de aposentadoria.

Sustenta que comprovou que as maiores movimentação referiam-se a transferências bancárias entre contas próprias, individuais ou conjuntas e que nada disso foi considerado pelo Fisco.

Afirma que seria necessário que o Fisco comprovasse o consumo da renda, apontando precedentes administrativos no mesmo sentido, além de destacar que nem todo ingresso financeiro constitui-se de acréscimo patrimonial, o que, neste caso, restaria evidenciado pela compatibilidade entre o acréscimo patrimonial no período e o rendimento declarado.

Sustenta que caberia ao fisco proceder a perícia contábil para verificação objetiva dos depósitos, mas não simplesmente presumi-los como rendimentos omitidos. Apresenta precedentes administrativos e entendimentos doutrinários sobre a matéria.

Conclui aduzindo que, indicado e provado pelo fiscalizado a origem dos depósitos, não poderia o fisco presumir omissão, deixando de lado a verdade material.

Sintetizadas as razões recursais, esta não se compatibilizam com o Termo de Verificação Fiscal, que assim pontuou:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O fiscalizado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de valores creditados, no ano-calendário de 2007, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, apesar de intimado às f. 250/341, 806/815, 974/984 e 1154/1157. Tais valores constam da coluna denominada “VALOR”, da planilha integrante do Anexo n. 1 ao presente termo.

Nos termos fiscais ns. 9, 12, 14, 15 e respectivos anexos consignei os motivos da improcedência das origens alegadas pelo fiscalizado (f. 806/807, 841/842, 974/983, 995/998), e no tocante à resposta recebida em 06.02.2012 (f. 1158/1161), observa-se que o fiscalizado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a procedência das quantias creditadas, requerendo que a fiscalização comparasse os cheques emitidos nominativamente ao fiscalizado e à sua

esposa com os depósitos existentes nas contas correntes de sua titularidade e conjunta, para constatação de que os depósitos referem-se a esses cheques emitidos.

Como se vê, mesmo tendo o Agente Fiscal apontado os motivos que lastrearam a convicção pela não comprovação das origens dos créditos, o recorrente apenas afirma que demonstrou tais origens sem contestar objetivamente as conclusões fiscais.

Merece destaque que o lançamento guerreado decorre de omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos de origem não comprovada, cujo lastro legal estão no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Grifou-se.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, se o ônus da prova é do contribuinte e se as contas bancárias são do contribuinte, por que precisaria o Fisco buscar substituir o administrado em seu ônus probatório?

Assim, andou bem a Decisão recorrida, inclusive ao negar o pleito de realização de perícia.

Da mesma forma, incabível, ainda, o atendimento de um mero pedido genérico para apresentar provas, já que estas devem acompanhar a impugnação ou, ainda, podem ser apresentadas posteriormente, caso verificadas algumas das hipóteses definidas no § 4 do art. 16 do Decreto 70.235/72. Não obstante, não foi noticiada nenhuma ocorrência que justificasse sua apresentação a destempo.

Por outro lado, há de se ressaltar que, conforme bem delineado na Súmula CARF abaixo transcrita, o art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Assim, rejeito a preliminar.

PEQUENOS DEPÓSITOS – NÃO TRIBUTAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

No presente tema a defesa alega que devem ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado todos os valores inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Alega que a receita pública esperada não pode ser a multa de ofício, que tem caráter penal e que, por tal razão, não é pertinente a incidência de juros à taxa Selic sobre a multa.

Em relação aos créditos em conta em valor inferior a R\$ 12.000,00, a Decisão recorrida assim se manifestou:

Com base nos valores dos depósitos constantes do Anexo nº 01 (fls. 1791/1823), procedemos ao somatório dos seus valores inferiores a R\$ 12.000,00, que resultou no seguinte demonstrativo:

MÊS	CONTA 0000034108		CONTA 0002411940	
	DEPÓSITOS	50%	DEPÓSITOS	50%
JANEIRO	68.354,25	34.177,13	48.957,66	24.478,83
FEVEREIRO	94.786,83	47.393,42	66.432,57	33.216,29
MARÇO	94.262,41	47.131,21	75.528,42	37.764,21
ABRIL	57.885,84	28.942,92	66.754,39	33.377,20
MAIO	95.930,85	47.965,43	99.021,16	49.510,58
JUNHO	116.685,61	58.342,81	76.895,87	38.447,94
JULHO	199.829,80	99.914,90	98.441,99	49.221,00
AGOSTO	145.028,49	72.514,25	76.981,03	38.490,52
SETEMBRO	125.363,05	62.681,53	36.229,76	18.114,88
OUTUBRO	119.116,51	59.558,26	49.679,46	24.839,73
NOVEMBRO	157.619,36	78.809,68	46.338,65	23.169,33
DEZEMBRO	142.650,12	71.325,06	17.154,73	8.577,37
TOTAL	1.417.513,12	708.756,56	758.415,69	379.207,85

Da análise do demonstrativo acima, extrai-se que no ano calendário de 2007, o somatório dos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassa em muito o limite legal de R\$ 80.000,00 para cada titular. Portanto, não procede a reclamação do Impugnante quanto à inclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, visto que no ano calendário de 2007, em ambas as contas, o somatório destes ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430/96.

Ocorre que mesmo diante de tão clara manifestação, o recorrente apenas solicitou novamente a exclusão de tais depósitos sem tecer uma única frase para desconstituir as corretas e pertinentes constatações do Julgador de 1ª Instância.

Assim, não há mácula alguma na decisão recorrida, razão pela qual rejeito as alegações recursais neste tema.

Já em relação à questão dos juros sobre a multa de ofício, deixo de trazer maiores considerações, já que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, nada a prover.

DO MÉRITO

No presente tema a defesa afirma que cabe a esta Turma acolher os argumentos sobre a dificuldade e impossibilidade de prestar informações ao Fisco, pois se trata de contribuinte pessoa física e os dados requeridos são de 2007 e foram requeridos em 2011.

Afirma que pessoas físicas estão desobrigadas de manter contabilidade regular e que faz suas declarações de rendimentos a partir dos informes fornecidos pelas instituições bancárias, o que gera dificuldades que deveriam ser amenizadas pela atuação do Fisco na busca pela verdade material.

Alega, ainda, que não cabe lançamento de crédito tributário com base unicamente em depósitos bancários, que representam mera movimentação financeira, sem a correspondente disponibilidade hábil a justificar o fato gerador do Imposto sobre a renda. Cita o Decreto-Lei 2.471/88 e a Súmula TFR 182. Aponta precedentes judiciais e administrativos, além de entendimentos doutrinários.

Apresenta considerações sobre questões já tratadas em tópicos anteriores, como falta de intimação da co-titular e, ainda, necessidade de comprovação do consumo da renda e trata de aspectos conceituais sobre presunção e conceitos de renda.

Neste ponto, convém trazermos novamente à baila o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias. Afinal, se é difícil para o próprio titular e beneficiário da movimentação em questão demonstrar a origem dos valores envolvidos, mais complexo ainda seria para o Agente Fiscal.

Para evitar tal dificuldade da Administração, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Ainda que desobrigado de manter contabilidade regular, a pessoa física que movimentar recursos expressivos em suas contas de depósito deveria criar seu formato próprio de controle, para atender eventuais solicitações por parte do Fisco, em clara atenção ao que prevê o art. 27 do então vigente Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) ¹

Ocorre que, como dito alhures, não houve por parte do fiscalizado empenho na demonstração das origens dos créditos em conta e, assim, utilizando regularmente os termos

¹ Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

literais da legislação, a Autoridade fiscal considerou os valores ingressados como rendimentos omitidos.

Bastava uma simples planilha indicando que um determinado crédito, em uma determinada data, corresponde a tal operação, naturalmente com razoável coincidência de datas e valores e, ainda, acompanhado da documentação comprobatória, mas nada disso foi detalhado.

Ainda que este Conselheiro se sensibilize, não pode substituir o autuado na sua obrigação de provar o que alega. Não pode este Conselheiro promover pesquisas para tentar achar algum fato nos autos que aproveite à defesa.

Não é que o lançamento seja efetuado com base em meros depósitos bancários, mas na constatação da recepção de valores que o contribuinte não se esmerou em detalhar a sua origem, presumindo-se, por determinação legal, que são rendimentos omitidos e aplicando-se sobre eles a regra geral de tributação. Seria um lançamento baseado em depósito se, diante da identificação dos créditos, já fosse constituído o lançamento, mas não foi isso que ocorreu, tendo sido oportunizado ao fiscalizado a possibilidade de apontar a origem e natureza dos recursos movimentados.

No caso em tela, cabe à defesa demonstrar a esperada Verdade Material. A única verdade que se tem até agora é o crédito em conta, mas não se sabe a razão de tal crédito. Assim, vale a presunção legal de omissão de rendimentos e a incidência tributária pela regra geral.

No que tange às ponderações acerca da Súmula TFR 182 e ao Decreto-Lei 2.471/88, estas não se aplicam ao presente, já que o lançamento em tela decorre de preceito legal posterior a sua edição. Ademais, é fato que o tributo em discussão não foi lançado exclusivamente sobre extratos ou depósitos bancários identificados. No presente lançamento, diversas foram as informações requeridas, oportunizando-se ao contribuinte comprovar a origem dos valores, sendo muitos dos créditos considerados comprovados no curso do procedimento fiscal.

Assim, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo